



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE ÓRGÃOS DE**  
**CONTROLE EXTERNO E DE SUPERVISÃO DE ENTIDADES VINCULADAS**

**PARECER Nº 226 /2005 /CGAS/CONJUR/MT**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 50785 003579/2005-73 (cadastrado no SICAP)

**INTERESSADO** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**ORIGEM** : Chefe de Arrecadação em Santos/Coordenação-Geral do Fundo da Marinha Mercante /MT

**ASSUNTO** : Recurso da ECT contra a cobrança do Adicional de Frete Renovação da Marinha Mercante - AFRMM

**EMENTA:** Imunidade e isenção. Conceito. Distinção. Origem. A imunidade tributária alcança apenas impostos não se estendendo às demais espécies de natureza tributária. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, as autarquias e as fundações públicas, estas na hipótese do § 2º artigo 150 da CF, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Direito reconhecido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo Supremo Tribunal Federal. As pessoas jurídicas imunes a impostos sujeitam-se ao recolhimento dos demais tributos. Cobrança. Observância da legislação vigente à época do fato gerador. Princípio da legalidade.

## **RELATÓRIO**

### **I - DOS FATOS**

Cuidam os autos de correspondência da Assessoria Jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em São Paulo, consubstanciada no Ofício/ASJUR/DR/SPM – 072/2005, de 16 de fevereiro de 2005, por meio da qual, após fazer referência a diversos Avisos de Cobrança que lhe foram dirigidos pelo Departamento Fundo da Marinha Mercante – DFMM/MT, no sentido de proceder aquela empresa o recolhimento do

AFRMM, aduz que a ECT se encontra isenta do pagamento daquela contribuição parafiscal, de acordo com o prescrito no art. 12, do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

2. A destinatária daquele expediente, a Chefe de Arrecadação em Santos, ao se manifestar, fls 8, aduziu que o então “Decreto-Lei nº 2.404/87, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.206/01, não contempla a isenção para mala postal. Com o advento da MP nº 177, de 25.03.04, convertida na Lei nº 10.893/04 ampliou as hipóteses de isenção do AFRMM, constando expressamente no seu texto a isenção para mala postal no art. 14, inciso I da citada Lei.”. No seu entender, o embasamento apresentado pela ECT não dá respaldo para o cancelamento das cobranças, porém, a questão suscita dúvida por se tratar de empresa pública.

3. Após, encaminhou o Ofício/ASJUR/DR/SPM – 072/2005, a esta Consultoria Jurídica, com cópia à Coordenação-Geral do Fundo da Marinha Mercante /MT, para ciência e decisão. Em razão do entendimento da ECT e do da Chefe de Arrecadação em Santos não terem sido submetidos, previamente, ao crivo da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes/MT, e pelo fato de não ter sido observado o disposto no art. 24 do Regimento Interno da Consultoria Jurídica, Portaria Ministerial nº 399, de 14 de junho de 2004, republicada no DO de 26 de julho de 2004, determinando que: “As consultas serão encaminhadas à Consultoria Jurídica pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo e Chefe de Gabinete do Ministro ou seus substitutos eventuais”, esta Chefia de Divisão encaminhou os autos àquela Secretaria, **com o objetivo primeiro de evitar suprimir a atuação da instância administrativa superior, responsável pelo assunto.**

4. Em atendimento, foi exarada a **NOTA TÉCNICA Nº 010/2005 – SFAT**, de 5 de abril de 2005, fls 12 a 23, de autoria do Dr. Luiz Cesar Brandão Maia, Assessor do Secretário de Fomento/MT. À colação, em síntese, alguns pontos abordados por ele:

1. conceito de não-incidência, isenção e imunidade de tributos;
2. a natureza jurídica da ECT ( empresa estatal prestadora de serviço público, sob o regime de monopólio);
3. a distinção entre empresa estatal prestadora de serviços públicos e empresa estatal exploradora de atividade econômica;
4. jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Região, demonstrando embates jurídicos provocados pela ECT na busca da imunidade tributária que lhe reconheceu o Decreto-Lei nº 509, de 1969; e,
5. por último, o voto do Ministro Relator Carlos Veloso proferido no Recurso Extraordinário nº 407099/RS, interposto pela ECT em desfavor do Município de São Borja/RS, cuja decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 6 de agosto de 2004, reconheceu gozar aquela estatal da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

5. Necessário transcrever os nºs 20, 21, 22, 23 e 24 da referida Nota Técnica, para uma melhor compreensão, **verbis**:

*“20. Importante, aqui, ressaltar que o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro*

*de 1998, que cuidava do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante – FMM em seu artigo 5º, reservado aos casos de isenção do pagamento do mencionado Adicional, não relacionaram carga relativa à mala postal. (grifo no original).*

21. *Idêntico tratamento foi atribuído à matéria pela Lei nº 10.206, de 23 de março de 2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 2.084-71, de 25 de janeiro de 2001.*

22. *Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004, as cargas definidas como mala postal passaram a merecer isenção legal (art. 14, inciso I), a qual foi mantida no inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, decorrente da conversão daquela Medida Provisória, e, sob este aspecto (isenção expressa em Lei) não pairam quaisquer dúvidas no âmbito dos Serviços de Arrecadação/DEFMM/SFAT.*

23. *Ainda no que pertine ao AFRMM, importante destacar que o Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, atribuindo-lhe a natureza jurídica de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, tudo em conformidade com a Súmula nº 553 aprovada em Sessão Plenária de 15 de dezembro de 1976, cujo enunciado continua válido na vigência da Constituição Federal de 1988.*

24. *As doutrinas consultadas advogam que o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. E vão mais longe ao afirmarem que a contraprestação e o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário não podem desfigurar a imunidade estabelecida no art.150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, à vista da mencionada amplitude do instituto da imunidade.”*

6. Ao final, aquela Assessoria afirmou no nº 25 que, considerando a necessidade de encaminhamento de orientação jurídica ao Serviço de Arrecadação de Santos, “em decorrência da consulta formulada em relação a débitos de AFRMM relativos a datas anteriores à vigência da mencionada MP nº 177, de 2004, a matéria deva ser encaminhada à apreciação e manifestação da Douta Consultoria Jurídica deste Ministério, com vistas ao deslinde dos questionamentos a seguir expendidos”, **verbis**:

*I – A imunidade tributária da “pessoa política” ECT alcança apenas a incidência de impostos, não se estendendo, via de consequência, às contribuições (por exemplo, de intervenção no domínio econômico, como é o caso do AFRMM), quando presentes os respectivos fatos geradores ?*

*II – Caso a imunidade de que trata o primeiro questionamento seja ampla, ou seja, alcance inclusive o AFRMM, a Decisão do STF tem aplicação incondicionada a todos os Poderes da União? E seus efeitos, contam a partir da publicação ou retroagem no tempo?*

7. Sendo o que tinha de relevante a relatar, passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### II -IMUNIDADE E ISENÇÃO – DOCTRINA.

8. Entende a ECT estar isenta do recolhimento do AFRMM, face o disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, **verbis**:

“ A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”.

9. Acerca de imunidade e isenção, conceitos que interessam a este trabalho, o Dr. Luis César manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:

“9. Os mais importantes estudiosos do tema professam que imunidade é a renúncia fiscal ou vedação de cobrança de tributo estabelecida em sede constitucional, ou seja, ainda que o termo utilizado na Constituição seja isenção, como é o caso de contribuições para a previdência social (art. 195, § 7º), na verdade se trata de imunidade, o que significa a vedação da cobrança de tais tributos mediante edição de leis complementares ou ordinárias.

10. Finalmente, na isenção, o tributo é devido porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento. É o favor fiscal concedido por lei infraconstitucional a determinadas pessoas e em determinadas situações, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É uma das modalidades de exclusão da obrigação. Neste caso, havendo autorização legislativa, diante de determinadas condições, o Estado pode, ou não, cobrar o tributo em um determinado período, ou não fazê-lo em outro, diferentemente da imunidade, que é perene e só pode ser revogada ou modificada através de processo de emenda à Constituição.”

10. Sobre o tema, é importante trazer à colação conceitos e comentários de renomados autores.

11. Bernardo Ribeiro de Moraes, em artigo publicado na obra “Imunidades Tributárias” - Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais – nº 4 - 1998, fls 108/109, assevera:

“Sem dúvida, a imunidade tributária é um Princípio Constitucional que veda às entidades tributantes instituírem imposto sobre certas pessoas, bens, coisas, fatos ou situações, consideradas relevantes à sociedade e ao Estado. Trata-se do Princípio Constitucional de Vedação Impositiva (sobre certas pessoas, bens, coisas, fatos ou situações) que se insere no contexto ‘Das limitações do Poder de Tributar’ (Constituição, Título VI, Capítulo I, Seção II). A imunidade tributária é um Princípio Constitucional de Vedação de Instituir Imposto sobre certas pessoas, bens ou coisas”.

12. Continuando, às fls 124/125, idem, **verbis**:

**“6. A imunidade tributária é dirigida exclusivamente a impostos.**

21. Por disposição expressa e taxativa da Constituição, a imunidade tributária aplica-se tão-somente à espécie tributária denominada *imposto*. Dispõe a Constituição, de forma clara e insofismável: “É vedado (...) instituidor imposto sobre (...)” (art. 150,VI). Segundo o Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição, imposto “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (art. 16). A exigência do imposto, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre certas pessoas, coisas ou bens “imunes” (subtraídos à tributação), representaria uma vigência inconstitucional, sem causa jurídica (a falta de competência tributária redundaria em falta de lei ordinária válida instituidora do imposto).

É evidente que os impostos cuja vedação constitucional faz referência são aqueles que constam da própria Constituição, fazendo parte do sistema tributário nacional, e também os que forem criados, desde que *impostos*.

Assim, as taxas, as contribuições de melhoria e outras contribuições, por não serem da espécie tributária “imposto”, não estão compreendidas na vedação constitucional (imunidade tributária). Conforme lembra Zelmo Denari, “resulta ser constitucional a cobrança de taxas entre pessoas de direito público ou das entidades civis e religiosas alcançadas pela regra imunitória”<sup>45</sup>. No mesmo sentido, Gilberto de Ulhôa Canto<sup>46</sup>.

A vedação constitucional diz respeito exclusivamente a uma das espécies tributárias, ao *imposto*. Para as demais espécies tributárias não há falar em imunidade ou em suas conseqüências (não incidência, exclusão ou supressão de competência tributária, por determinação da Constituição). “A imunidade diz respeito aos impostos. Não se aplica às outras espécies tributárias”<sup>46</sup>. A fonte de tal entendimento é a Constituição (art. 150, VI)” (grifos e destaques são do original).

<sup>45</sup>DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 190.**

<sup>46</sup>CANTO, Gilberto de Ulhôa. **Temas de Direito Tributária. Rio de Janeiro: Editora Alba. 1964.v. 3, p. 107.**

<sup>46</sup>BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra de Silva. **Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 6, t. I p. 172.**

13. Kyoshi Harada ao comentar o art. 150, VI, “a”, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na sua obra *Direito Financeiro e Tributário*, Editora Atlas – 13ª edição, 2004, às fls 376, assim, se manifestou:

“A Constituição Federal de 1998 estendeu essa imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas mantidas pelo Poder Público, porém, só no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços, **vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes** (§ 2º do art. 150). Contudo esse princípio não terá aplicação quando se tratar de exploração, pelos poderes públicos, suas autarquias ou fundações, de atividades econômicas regidas por normas próprias de empreendimentos privados, bem como quando houver contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário, *nem exonerará o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel*(§3º do art. 150). A ressalva final diz respeito à incidência do IPTU”. (grifo e destaque conforme original).

14. Para fechar o tema, José Afonso da Silva, no seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo – 21ª EDIÇÃO – Editora Malheiros – 2002*, fls 697, expressa-se desta forma, **verbis** .

“(D) – *Imunidades*. As *imunidades fiscais*, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral (neutralidade religiosa, econômicos, sociais ou políticos), excluem a atuação do poder de tributar. Nas hipóteses imunes de tributação, incorre fato gerador da obrigação tributária. Nisso diferem imunidades e isenções, pois, relativamente a estas, dá-se o fato gerador da obrigação tributária, mas o contribuinte fica apenas isento do pagamento do tributo. As imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição, que, em seu art. 150, VI, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios *instituir impostos* sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (é a chamada *imunidade recíproca*); b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) o livro, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Note-se que só existe imunidade quanto aos *impostos*.<sup>14</sup> Ela não beneficia as taxas nem a contribuição de melhoria

nem as demais contribuições fiscais ou parafiscais. Há outras *imunidades específicas*, que se acham nos dispositivos constitucionais sobre *não incidência* de determinado imposto em hipóteses indicadas; onde a Constituição começa um dispositivo com a norma “não incidirá”, temos uma imunidade: “não incidirá” o imposto de rendas sobre rendimentos de aposentados nas condições indicadas no art. 153, 2º, II...”

<sup>14</sup>. *Há, porém, segundo anota Walter Barbosa Corrêa, um exemplo de imunidade aplicável à taxa, no art. 5º, XXXIV, referente ao direito de petição e de obtenção de certidão, independentemente do pagamento de taxa. Aí, de fato, a Constituição exclui a incidência da taxa. Torna imune desse tributo o fato indicado.”*

(destaque conforme original)

### III - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA IMUNIDADE

15. Importante registrar que o acórdão unânime da Segunda Turma do Supremo, referente ao Recurso Extraordinário nº 407099/RS, interposto pela ECT em desfavor do Município de São Borja/RS, consubstanciado na **NOTA TÉCNICA Nº 010/2005 – SFAT**, reconhecendo que a ECT goza da imunidade tributária, transitou em julgado em 8 de setembro, **verbis**:

“EMENTA: IMUNIDADE E ISENÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C. F, ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C. F, art. 150, VI, <sup>a</sup> II. R.E conhecido em parte e, nesta parte provido.”

16. Apesar de já se encontrar nos autos, mais precisamente, na referida Nota da Secretaria de Fomento, é válido transcrever na mesma forma ali consubstanciada, a conclusão do voto do Ministro Relator, Carlos Veloso, **verbis**:

**“No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da**

CF. Escreve Ives Gandra Martins: 'Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da administração direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União' (Ives Gandra da Silva Martins, 'Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos', Revista Jurídica, 288/32, 38).

**Vale repetir o que linhas atrás afirmamos: o serviço público prestado pela ECT, serviço postal, é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado: CF, art. 21, X.**

**A questão, portanto, não está no afirmar se o D.L. 509, de 20.03.69, artigo 12, teria sido recebido ou não pela CF/88. A questão está, sim, no afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF.**

Do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhe dou Provisamento

DJ 06.08.2004 ”

17. Observa-se que o STF reconheceu à ECT imunidade tributária. Acórdão recente, transitado em julgado em 17 de maio de 2005, proferido no agravo regimental interposto no RE 378144 Ag.R/PR – PR Paraná, reitera o entendimento daquela Corte Suprema no sentido de que a imunidade alcança somente impostos. A ementa encontra-se acostada às 28. Vejamos:

*“RE 378144 Ag.R/PR – PR Paraná  
AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator – Min. Eros Grau*

*Julgamento – 30.11.2004 – órgão julgador: Primeira Turma  
Publicação – DJ 22 de abril de 2005*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade de contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio Público do Servidor. Precedentes do Plenário. 2. Imunidade Recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão.*

*A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo Regimental não provido.”*

18. Aqui o voto do Ministro Relator Eros Grau, para conhecimento, negando provimento ao apelo ante o entendimento que a imunidade tributária diz respeito a impostos, não alcançando as contribuições sociais, **verbis**:

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator):** Não procedem as alegações do *Município de Londrina*. Primeiro, porque a tese pertinente à existência de imunidade recíproca jamais foi argüida no curso dessa ação, sendo inovação da lide o debate da questão nesse estágio processual. Ademais, a imunidade recíproca diz respeito à impossibilidade de os entes estatais tributarem bens uns dos outros o que não se dá na espécie, dado que o PASEP é patrimônio do servidor público.

2. Como segundo fundamento também suficiente à rejeição da tese somente agora argüida pelo *Município de Londrina* - a existência de imunidade recíproca - vale destacar que a imunidade tributária diz respeito tão-somente aos impostos, não alcançando as contribuições sociais. Nesse tópico, importante recordar os entendimentos doutrinários a respeito:

“No tema das limitações constitucionais ao poder de tributar, destaca-se a técnica da imunidade como vedação absoluta de tributação, como forma de resguardar e garantir determinados valores da comunidade e do indivíduo, plasmados em pessoas, atos e coisas. No dizer de Aliomar Baleeiro, trata-se de “disposições da lei maior que vedam ao legislador ordinário decretar **impostos** sobre certas pessoas, matérias ou fatos, enfim situações que define”. (Uma introdução à ciência das fianças e à política fiscal, 3º ed. RJ, Forense, 1964).

2. Roque Carrazza não discrepa de tal entendimento ao discorrer sobre as duas acepções da expressão imunidade tributária, a primeira ampla voltada à observância dos princípios que regulam de modo genérico atividade tributante. A segunda, restrita, aquela prescrita nas normas constitucionais expressas que vedam a tributação de “determinadas pessoas, quer pela natureza jurídica que possuem, quer pelo tipo de atividade que desempenham, quer, finalmente, porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações”, (Curso de Direito Constitucional

Tributário, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1991), que é a de que se cogita na espécie. Conclui afirmando que, na acepção restrita, a imunidade abrange **apenas os impostos.**”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”  
(grifo no original).

19. No RE 265749/SP – SÃO PAULO, aventou-se à cobrança de taxa. Ao recurso foi dado provimento à unanimidade, ante o entendimento de que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Eis alguns dados do citado recurso e a ementa, cópia acostada às fls 29, destes autos **verbis**:

Julgamento: 27 de maio de 2003 – Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: DJ DATA 12.09.2003 PP – 00049 Ement. vol – 02123-03 PP-00588  
Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviços de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, “f” e 150, VI, da Constituição Federal. 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Recurso Extraordinário parcialmente provido.*

20. O Ministro Relator, Maurício Corrêa, destacou em seu voto, acostado às fls 31 a 32 deste processo, “*que a 1ª Turma desta Corte já se manifestou em caso análogo ao presente no julgamento, por unanimidade, do Recurso Extraordinário 253394, j.26/11/02*”. No nº 7 de seu entendimento asseverou: “*Porém, a imunidade só se refere aos impostos, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a esta espécie, gênero tributo, não comportando a vedação a taxas. Conforme orientação deste Tribunal, a elas estão sujeitas tanto particulares quanto as pessoas jurídicas de direito público*”.

21. Eis a ementa do RE 253394 acima citado, cujo Relator foi o Ministro Ilmar Galvão:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPOEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO.*

*Impossibilidade de tributação pela Municipalidade, independentemente de encontrarem-se bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

*Dispositivo, todavia, restrito aos impostos, não se estendendo às taxas.*

*Recurso parcialmente provido.”*

#### IV – APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

22. O ART. 101 do Código Tributário Nacional determina aplicar à legislação tributária, quanto à vigência no tempo e no espaço, as disposições legais referentes às normas jurídicas em geral. O art. 105 do CTN ressalta que a aplicação imediata da legislação tributária “só alcança os fatos geradores futuros e os pendentes”. Por sua vez, o art. 144 reza que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada”.

23. Diante dessas prescrições, conclui-se que o princípio que rege a legislação tributária é o *tempus regit actum*, ou seja, o ato jurídico regula-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

#### V - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

24. A Administração Pública só pode ser exercida na conformidade com a lei. É o Princípio da Legalidade consistente na completa submissão da Administração às leis, devendo tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Significa dizer que o seu agente, o ocupante do mais alto cargo, o Presidente da República, até o mais modesto dos seus servidores, nada pode fazer senão o que a lei determina.

#### VI - CONCLUSÃO

25. Dessa exposição, extrai-se que:

1. **a imunidade tributária decorre exclusivamente da norma constitucional** estatuída no art. 150, VI, “a”, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ao passo que **a isenção advém de norma infraconstitucional**;
2. a disposição citada diz respeito exclusivamente a impostos, sendo extensiva as autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo poder público, na hipótese

do § 2º. O Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do País, consoante enxertos jurisprudenciais trazidos à colação, consubstanciou o entendimento de que a imunidade só se refere a impostos, uma vez que o art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal só faz alusão expressa a essa espécie, não alcançando, portanto, as demais espécies de natureza tributária;

3. a imunidade tributária foi reconhecida à ECT, por força de decisão judicial do STF;
4. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias e fundações públicas, estas na hipótese do § 2º do citado artigo 150 VI, “a”, e a ECT, **imunes aos impostos, sujeitam-se à cobrança das demais espécies tributárias** no sentido amplo: taxa, contribuição de melhoria, contribuição social ou parafiscal;
5. na cobrança de tributo **aplica-se a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador**;
6. **o Agente da Administração vincula-se ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode executar aquilo que está previsto em lei**, sob pena de infringi-lo, e por isto responder.

26. Face o exposto, conclui-se que imunidade tributária tem sede constitucional, alcança apenas impostos, não se estendendo, portanto, às demais espécies de índole tributária, e que os entes públicos, as autarquias e fundações públicas, estas na hipótese do § 2º do artigo 150 da CF, imunes aos impostos, **sujeitam-se à cobrança das restantes espécies tributárias**. Em conseqüência, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja imunidade o STF reconheceu, obriga-se ao recolhimento do AFRMM, salvo se albergada por uma das hipóteses previstas na Lei nº 10.893, de 2004.

27. Por último, deve o Serviço de Arrecadação em Santos, prosseguir na cobrança do AFRMM, observando a legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador. Cabe, por cautela, verificar se alguma das versões de Medida Provisória editadas sobre o tema, exonera a ECT do pagamento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

À consideração do Senhor Coordenador- Geral.

Brasília, de maio de 2005

**SURAIA NEDER KALIL**

Chefe de Divisão  
Procuradora Federal

**DESPACHO Nº 573/2005/ CONJUR/MT**

Aprovo o **PARECER Nº** **CGAS/CONJUR/MT**. À Secretaria de Fomento/MT, com vistas ao DFMM/MT e ao Serviço de Arrecadação em Santos/SP.

Brasília, de de 2005

**RAFAEL MAGALHÃES FURTADO**  
Advogado da União  
Respondendo pela Consultoria Jurídica